



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 000153639.2011.815.0981)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Manoel Benedito da Silva

ADVOGADO : Marcia Ribeiro Barbosa

APELADO : Justiça Pública

PENAL. Apelação criminal. Crime contra a liberdade individual. Ameaça. Materialidade e autoria delitivas. Conjunto probatório robusto e coeso. Condenação mantida. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Nulidade. Fixação da pena muito próxima ao mínimo legal. Proporcionalidade. Desprovimento do recurso.

- A condenação pelo delito de ameaça deve ser mantida diante da comprovação da materialidade e autoria delitivas;

- A análise das circunstâncias judiciais não se sujeita a uma fórmula aritmética, com valores e expressões absolutos. Ao contrário, cuida-se de um procedimento que traz em si uma forte carga de discricionariedade, colocada à disposição do julgador, que deve dosar a pena conforme a prova dos autos e os fins a que ela se propõe;

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Manoel Benedito da Silva, com o escopo de impugnar sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Comarca de Queimadas, que o condenou pela prática do crime descrito no art. 147 do CP a uma pena total de 01 mês e 15 dias de detenção (fs. 65/66).

Narra a denúncia que em agosto de 2014 o apelante teria ameaçado de morte a sua ex-companheira, o que a fez sair de casa e passar a residir com a sua

genitora; não aceitando a separação, o apelante teria continuado a ameaçá-la, perseguindo-a, causando-lhe verdadeiro temor (fs. 02 e 03).

Nas razões do recurso, sustenta que a sentença se fundou unicamente nas palavras da vítima; que já se reconciliou com esta e que jamais a ameaçou.

Afirma, ainda, que o direito penal não se contenta com a verdade formal e que, portanto, não se podendo inferir certeza quanto à prática delitiva, deve ser absolvido ou ter a sua pena fixada no mínimo legal (fs. 78/83).

Contrarrazões às f. 88/91.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovemento dos recurso (fs. 108/112).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior. (Relator).

A apelação deve ser desprovida.

DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA

Em que pesem os argumentos do Apelante, o conjunto da prova demonstra a materialidade e autoria delitivas.

Neste sentido, tem-se os autos do inquérito de fs. 05/17, onde constam declarações e depoimentos testemunhais que dão conta das ameaças e do temor sofrido pela vítima.

Destacam-se, inicialmente, os relatos da vítima, à f. 08, dos quais se infere agressões físicas e verbais.

A declarante passou a morar na casa de sua mãe Maria José da Silva Benício porque não aguentava viver mais com o acusado, visto que ele estava espancando a declarante constantemente e ameaçando; que depois que a declarante foi morar na casa de sua mãe, o acusado passou a comparecer na tal casa onde lá ameaçava de morte a mãe da declarante, dizendo que ela era culpada pela declarante haver o deixado (sic)

Destacam-se, ainda, as declarações de Maria José da Silva Benício e os depoimentos testemunhas de Magna Silva Araújo e Maria Leandro Silva, que ratificam as agressões e as ameaças noticiadas pela vítima:

f. 10

que há aproximadamente um mês a filha da declarante deixou de morar com o acusado e passou a residir na casa da declarante, por motivo do acusado ameaçar a filha da declarante de morte (...) que nem ela nem a sua filha Geane suportam mais as ameaças do acusado, vivendo este

constantemente rondando a casa da mesma (...)

f. 12

(...) a depoente mora próximo a casa da senhora Maria, mãe de Jeane; que há aproximadamente um mês a depoente escutou Jeane na casa de sua mãe pedindo socorro pelo irmão da depoente, visto que o acusado encontrava-se ameaçando-a (...) que outro dia Jeane ia deixar a criança na escola, mas foi avisada para não ir, pois o acusado estava espreitando a mesma; que o acusado quando bebe vai para a casa da mãe de Jeane e fica ameaçando as duas, tanto é que a depoente foi falar com o acusado dizendo que ela iria o denunciar a polícia; que, depois que a depoente insistiu muito para que o acusado saísse, da frente daquela casa, este resolveu obedecê-la; que Jeane sempre falou para a depoente que o acusado constantemente a espancada (...) (sic).

f. 13

que a depoente já escutou o acusado ameaçando Jeane, no sentido de bater na mesma, caso ela o deixasse; que a depoente já ouviu a vítima pedindo socorro; que a depoente tem conhecimento de que Jeane saiu de casa e foi morar na casa da mãe justamente por causa das ameaças do acusado (...)

Não pairam dúvidas, portanto, sobre a materialidade e a autoria delitiva do crime de ameaça praticado pelo Apelante em desfavor da vítima.

Ademais, imperioso registrar que o eventual arrependimento da vítima ou a eventual reconciliação com o acusado não tem o condão de afastar a prática delitiva e a necessidade de punição penal, não havendo que se falar em perdão judicial ou atenuação da pena.

DA DOSIMETRIA

Conforme já relatado, o recorrente pretende obter a redução da reprimenda.

Pois bem.

Inicialmente, deve-se observar que o Juiz *a quo*, ao realizar a dosimetria, considerou, em demérito do apelante, o total de quatro circunstâncias judiciais (antecedentes, motivos, personalidade, conduta social), fixando a pena-base, por conta disto, em 01 mês e 15 dias de detenção (fs. 65 e 66).

É certo que, quanto aos antecedentes e aos motivos do crime, descurou o magistrado de consignar fundamentação idônea. Isto porque, quanto aos motivos, limitou-se a consignar haverem sido “desproporcionais” e, no que pertine aos antecedentes, que o apelante é pessoa “adepta ao crime”.

O Magistrado, apesar de possuir certa discricionariedade, está atrelado à lei no que se refere à necessidade de fundamentá-la, ou seja, alicerçá-la

fazendo a análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59¹ do CPP voltando-se para o caso concreto, estando vedada a utilização de expressões que por si só não extraem do caso concreto fundamento para a aplicação da pena.

Ademais, conforme se verifica dos antecedentes criminais juntados à f. 19, não pesa contra o apelante qualquer sentença condenatória transitada em julgado.

Contudo, apesar da nulidade de fundamentação destas duas circunstâncias judiciais, o Magistrado, para o delito de ameaça, cuja pena em abstrato varia de 01 a 06 meses, estabeleceu uma pena-base que ficou acima do mínimo em, tão somente, 15 dias.

Confrontando-se a natureza e a quantidade de circunstâncias judiciais que persistem em desfavor do sentenciado (personalidade e conduta social) com a quantidade de pena exasperada para além do mínimo (15 dias), constata-se que inexistente a apontada desproporcionalidade, havendo fixado, o magistrado, pena muito próxima ao mínimo legal, proporcional as duas circunstâncias judiciais negativas que ainda persistem contra o apelante.

Neste sentido, eis o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FOTOGRAFIA DE MENOR EM CENA COM NATUREZA SEXUAL. ART. 241. AMEAÇA DE MORTE. CONSEQUÊNCIAS DA INFRAÇÃO. **PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.** INTENSIDADE DA AMEAÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada que impõe ao magistrado apontar os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime.

3. In casu, mesmo subsistindo apenas uma circunstância judicial desfavorável ao paciente, não há constrangimento ilegal na fixação da pena-base 1 (um) ano e 6 (seis) meses acima do mínimo legal, levando-se em conta a intensidade da ameaça feita contra a vítima do delito, a qual, mesmo passados 5 (cinco) anos do fato, manteve-se silente, tendo o delito sido descoberto por outras circunstâncias.

¹ Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime;

4. Agravo regimental a que se nega provimento². (grifo nosso)

Assim, carece de plausibilidade jurídica a presente irresignação.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso.

É o voto.

Oficie-se ao Juízo da Comarca de Queimadas para o início da execução provisória da pena, intimando-se o réu para se apresentar em audiência admonitória, comunicando a esta relatoria o dia desta para efeito de expedição de guia de execução provisória.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de março de 2016.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator

2(AgRg no HC 188.873/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013)